



Número: **0600026-36.2020.6.04.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (REPRESENTANTE)	MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO) HELDER PINTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS (ADVOGADO) MARCIO RYS MEIRELLES DE MIRANDA (ADVOGADO) YNGRID VENTILARI DE FIGUEIREDO BEZERRA (ADVOGADO) EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO) TADEU DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)
MARIA DE NAZARE LIMA MENEZES (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11565 735	04/10/2020 17:38	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600026-36.2020.6.04.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REPRESENTANTE: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM6818, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136, HELDER PINTO DA SILVEIRA - AM10509, KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS - AM10208, MARCIO RYS MEIRELLES DE MIRANDA - AM4195, YNGRID VENTILARI DE FIGUEIREDO BEZERRA - AM4658, EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA - AM2521, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR65260, TADEU DE SOUZA SILVA - AM6878
REPRESENTADO: MARIA DE NAZARE LIMA MENEZES, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de **Representação eleitoral com pedido de liminar** proposta por **DAVID A ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA** em desfavor de **MARIA DE NAZARE LIMA MENEZES, PORTAL MARIA LIMA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, sob o fundamento de que a primeira Representada veiculou em sítio eletrônico na rede mundial de computadores, em portal de sua propriedade e administração, como também em rede social, postagens com intuito de prejudicar a imagem do Representante, pré-candidato à Prefeitura Municipal desta Capital.

A notícia sabidamente inverídica refere-se a suposto crime eleitoral cometido pelo representante, utilizando-se supostamente de aparato estatal para realizar campanha eleitoral, revelando-se em publicações que configuram notícia falsa ("fake News"), desacompanhada de provas, com único objetivo de prejudicar a imagem do representante perante o eleitorado local.

Pleiteia liminarmente a imediata remoção das publicações ofensivas e negativas, ou alternativamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

No caso em tela, mesmo em exame perfunctório, verifica-se que a postagem objeto da presente ação caracteriza inequívoca publicação com conteúdo negativo, cujo nítido propósito não é outro senão de denegrir a imagem do pré-candidato Representante.

Desprovida de qualquer prova acerca da notícia veiculada, a notícia falsa caracterizada merece censura a referida publicação por ultrapassar a livre manifestação de pensamento.

Assim, em uma análise preliminar, tal revela-se contrária à legislação que disciplina a propaganda eleitoral e pode acarretar prejuízo à imagem do Representante, exurgindo o periculum in mora e o fumus boni iuris, requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Outrossim, a divulgação de "fake news" é reiteradamente refutada pela legislação eleitoral, como se vislumbra no art. 57-D da Lei n. 9.504/97, ou se evidencia na Resolução TSE n. 23.610/19, vejamos:

Lei n. 9.504/97, Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3 o

do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (...) § 3o Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (destacou-se)

Resolução TSE n. 23.610/19, Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

(...)

Art. 38. (...) § 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. § 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

Pelo o exposto, merecendo reprimenda a conduta praticada, e com fulcro nos §§ 4º e 5º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Representada **MARIA DE NAZARE LIMA MENEZES** para que promova imediatamente a exclusão das publicações veiculadas no **PORTAL MARIA LIMA**, assim como ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, nas páginas em rede social “Facebook”, no prazo de 2 (dois) dias:

- 1) <https://www.portaldamarialima.com/crime-eleitoral-david-almeidausa-estrutura-do-governo-do-estado-para-fazer-campanha/>
- 2) <https://www.facebook.com/101485654959328/posts/147011477073412/>
- 3) <https://www.facebook.com/101485654959328/posts/146989577075602/>
- 4) https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=161179295637635&id=100052366964558

NOTIFIQUE-SE, ainda, a **MARIA DE NAZARE LIMA MENEZES** para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, a teor do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Cumpra-se, **com urgência**.

Manaus-Am, 02 de outubro de 2020

SANÃ NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA

Juíza da Propaganda